

# Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016

1

Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965	Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016	Emenda do Relator na CECR de 12/07/2016 – Senador Romero Jucá (Substitutivo)	Emenda do Relator na CCJ de 22/03/2017 – Senador Roberto Requião (Substitutivo)
Regula o Direito de Representação e o processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade.	Define os crimes de abuso de autoridade e dá outras providências.	Define os crimes de abuso de autoridade e dá outras providências.	Define os crimes de abuso de autoridade e dá outras providências.
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	<b>CAPÍTULO I</b>	<b>CAPÍTULO I</b>	<b>CAPÍTULO I</b>
	Disposições Gerais	Disposições Gerais	Disposições Gerais
<b>Art. 1º</b> O direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa civil e penal, contra as autoridades que, no exercício de suas funções, cometem abusos, são regulados pela presente lei.	<b>Art. 1º</b> Esta lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por membro de Poder ou agente da Administração Pública, servidor público ou não, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, que, no exercício de suas funções, ou a pretexto de exercê-las, abusa do poder que lhe foi conferido.	<b>Art. 1º</b> Esta lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por membro de Poder ou agente da Administração Pública, servidor público ou não, da União, de Estado, do Distrito Federal e de Município, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido conferido.	<b>Art. 1º</b> Esta Lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído.
<b>Art. 2º</b> <a href="#">[Deslocado para fazer correspondência com art. 3º, §2º]</a>			Parágrafo único. Não constitui crime de abuso de autoridade o ato amparado em interpretação, precedente ou jurisprudência divergentes, bem assim o praticado de acordo com avaliação aceitável e razoável de fatos e circunstâncias determinantes, desde que, em qualquer caso, não contrarie a literalidade desta Lei.
<b>Art. 3º</b> Constitui abuso de autoridade qualquer atentado:			
a) à liberdade de locomoção;			

# Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016

2

Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965	Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016	Emenda do Relator na CECR de 12/07/2016 – Senador Romero Jucá (Substitutivo)	Emenda do Relator na CCJ de 22/03/2017 – Senador Roberto Requião (Substitutivo)
b) à inviolabilidade do domicílio;			
c) ao sigilo da correspondência;			
d) à liberdade de consciência e de crença;			
e) ao livre exercício do culto religioso;			
f) à liberdade de associação;			
g) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício do voto;			
h) ao direito de reunião;			
i) à incolumidade física do indivíduo;			
j) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional.			
Art. 4º Constitui também abuso de autoridade:			
a) <u>[Deslocado para fazer correspondência com o art. 9º, caput]</u>			
b) <u>[Deslocado para fazer correspondência com o art. 11, II]</u>			
c) <u>[Deslocado para fazer correspondência com o art. 10, caput]</u>			
d) <u>[Deslocado para fazer correspondência com o art. 10, V]</u>			
e) <u>[Deslocado para fazer correspondência com o art. 9º, II]</u>			
f) cobrar o carcereiro ou agente de autoridade policial carceragem, custas, emolumentos ou qualquer outra despesa, desde que a cobrança não tenha apoio em lei, quer quanto à espécie quer quanto ao seu valor;			

# Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016

3

Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965	Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016	Emenda do Relator na CECR de 12/07/2016 – Senador Romero Jucá (Substitutivo)	Emenda do Relator na CCJ de 22/03/2017 – Senador Roberto Requião (Substitutivo)
g) recusar o carcereiro ou agente de autoridade policial recibo de importância recebida a título de carceragem, custas, emolumentos ou de qualquer outra despesa;			
h) o ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal;			
i) <a href="#">[Deslocado para fazer correspondência com o art. 10, IV]</a>			
<b>CAPÍTULO II</b>	Dos Sujeitos do Crime	Dos Sujeitos do Crime	Dos Sujeitos do Crime
<b>Art. 5º</b> Considera-se autoridade, para os efeitos desta lei, quem exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil, ou militar, ainda que transitoriamente e sem remuneração.	<b>Art. 2º</b> São sujeitos ativos dos crimes previstos nesta lei.	<b>Art. 2º</b> São sujeitos ativos dos crimes de abuso de autoridade:	<b>Art. 2º</b> É sujeito ativo do crime de abuso de autoridade qualquer agente público, servidor ou não, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, compreendendo, mas não se limitando a:
	I – agentes da Administração Pública, servidores públicos ou a eles equiparados;	I – agentes da Administração Pública, servidores públicos ou pessoas a eles equiparados;	I – servidores públicos e militares ou pessoas a eles equiparadas;
	II – membros do Poder Legislativo;	II – membros do Poder Legislativo;	II – membros do Poder Legislativo;
	III – membros do Poder Judiciário;	III – membros do Poder Judiciário;	III – membros do Poder Judiciário;
	IV – membros do Ministério Público.	IV – membros do Ministério Público.	IV – membros do Ministério Público;
			V – membros dos tribunais ou conselhos contas.

# Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016

4

Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965	Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016	Emenda do Relator na CECR de 12/07/2016 – Senador Romero Jucá (Substitutivo)	Emenda do Relator na CCJ de 22/03/2017 – Senador Roberto Requião (Substitutivo)
			Parágrafo único. Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no caput.
	<b>CAPÍTULO III</b>	<b>CAPÍTULO III</b>	<b>CAPÍTULO III</b>
	Da Ação Penal	Da Ação Penal	Da Ação Penal
<a href="#">[Retornar à posição original do dispositivo]</a> <b>Art. 12.</b> A ação penal será iniciada, independentemente de inquérito policial ou justificação por denúncia do Ministério Público, instruída com a representação da vítima do abuso.	<b>Art. 3º</b> Os crimes previstos nesta lei são de ação penal pública condicionada a representação do ofendido ou a requisição do Ministro da Justiça.	<b>Art. 3º</b> Os crimes previstos nesta lei são de ação penal pública condicionada a representação do ofendido ou a requisição do Ministro da Justiça.	<b>Art. 3º</b> Os crimes previstos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada.
	§ 1º No caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de representação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.	§ 1º No caso de morte do ofendido ou quando se lhe declarar a ausência em decisão judicial, o direito de representação passará ao cônjuge, a ascendente, a descendente ou a irmão.	
<a href="#">[Retornar à posição original do dispositivo]</a> <b>Art. 2º</b> O direito de representação será exercido por meio de petição: a) dirigida à autoridade superior que tiver competência legal para aplicar, à autoridade civil ou militar culpada, a respectiva sanção;	§ 2º O direito de representação poderá ser exercido pessoalmente, ou por procurador com poderes especiais, mediante declaração ou através de petição, escrita ou oral, dirigida ao juiz, ao órgão do Ministério Público, ou à autoridade policial.	§ 2º O direito de representação poderá ser exercido pessoalmente ou por procurador com poderes especiais, mediante declaração ou através de petição, escrita ou oral, dirigida ao juiz, ao órgão do Ministério Público ou à autoridade policial.	

# Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016

Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965	Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016	Emenda do Relator na CECR de 12/07/2016 – Senador Romero Jucá (Substitutivo)	Emenda do Relator na CCJ de 22/03/2017 – Senador Roberto Requião (Substitutivo)
b) dirigida ao órgão do Ministério Público que tiver competência para iniciar processo-crime contra a autoridade culpada.			
Parágrafo único. A representação será feita em duas vias e conterá a exposição do fato constitutivo do abuso de autoridade, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e o rol de testemunhas, no máximo de três, se as houver.			
	§ 3º A representação será irretratável, depois de oferecida a denúncia.	§ 3º A representação será irretratável, após de oferecida a denúncia.	
	§ 4º O ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de representação, se não o exercer no prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime.	§ 4º Decairá o direito de representação do ofendido, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, se esse direito não for exercido no prazo de seis meses, contado do dia em que tiver conhecimento acerca da autoria do crime.	
	§ 5º Será admitida ação privada subsidiária, a ser exercida se a ação pública não for intentada pelo Ministério Público no prazo de 15 (quinze) dias, contado do recebimento do inquérito ou, tendo dispensado este, do recebimento da representação do ofendido.	§ 5º Será admitida ação privada subsidiária sempre que a ação pública não for intentada pelo Ministério Público no prazo de 60 (sessenta) dias, contado do recebimento do inquérito ou, tendo esse sido dispensado, do recebimento da representação do ofendido.	
	§ 6º A ação privada subsidiária será exercida no prazo de seis meses, contado da data em que se esgotar o prazo para oferecimento da denúncia.	§ 6º O direito à ação privada subsidiária poderá ser exercido no prazo de seis meses, contado da data em que se esgotar o prazo para oferecimento da denúncia.	

# Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016

6

Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965	Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016	Emenda do Relator na CECR de 12/07/2016 – Senador Romero Jucá (Substitutivo)	Emenda do Relator na CCJ de 22/03/2017 – Senador Roberto Requião (Substitutivo)
	§ 7º A ação penal será pública incondicionada se a prática do crime implicar pluralidade de vítimas ou se, por razões objetivamente fundamentadas, houver risco à vida, à integridade física ou situação funcional de ofendido que queira representar contra autores do crime.	§ 7º A ação penal será pública incondicionada se a prática do crime implicar pluralidade de vítimas ou se, por motivos objetivamente expressos, houver risco à vida, à integridade física ou à situação funcional de ofendido que queira representar contra autores do crime.	
	<b>CAPÍTULO IV</b>	<b>CAPÍTULO IV</b>	<b>CAPÍTULO IV</b>
	Dos Efeitos da Condenação e das Penas Restritivas de Direitos	Dos Efeitos da Condenação e das Penas Restritivas de Direitos	Dos Efeitos da Condenação e das Penas Restritivas de Direitos
	<b>Seção I</b>	<b>Seção I</b>	<b>Seção I</b>
	Dos Efeitos da Condenação	Dos Efeitos da Condenação	Dos Efeitos da Condenação
	<b>Art. 4º</b> São efeitos da condenação:	<b>Art. 4º</b> São efeitos da condenação:	<b>Art. 4º</b> São efeitos da condenação:
	I – tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, fixando o Juiz na sentença o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido;	I – tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, fixando o Juiz, na sentença, o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido;	I – tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, devendo o juiz fixar na sentença o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido;
	II – a perda do cargo, mandato ou função pública.	II – a perda do cargo, do mandato ou da função pública.	II – a perda do cargo, do mandato ou da função pública, no caso de reincidência em crime de abuso de autoridade.
	Parágrafo único. A perda do cargo, mandato ou função, deverá ser declarada motivadamente na sentença e independe da pena aplicada, ficando, contudo, condicionada à ocorrência de reincidência.	Parágrafo único. A perda do cargo, do mandato ou da função deverá ser declarada, motivadamente, na sentença e independe da pena aplicada, ficando, em qualquer caso, condicionada à reincidência na prática de crime por abuso de autoridade.	Parágrafo único. A perda do cargo, do mandato ou da função deverá ser declarada, motivadamente, na sentença e independe da pena aplicada.
	<b>Seção II</b>	<b>Seção II</b>	<b>Seção II</b>
	Das Penas Restritivas de Direito	Das Penas Restritivas de Direito	Das Penas Restritivas de Direito

# Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016

7

Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965	Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016	Emenda do Relator na CECR de 12/07/2016 – Senador Romero Jucá (Substitutivo)	Emenda do Relator na CCJ de 22/03/2017 – Senador Roberto Requião (Substitutivo)
	<b>Art. 5º</b> Para os crimes previstos nesta lei, são admitidas as seguintes penas restritivas de direitos:	<b>Art. 5º</b> Os crimes por abuso de autoridade darão ensejo à aplicação das seguintes penas restritivas de direitos:	<b>Art. 5º</b> As penas restritivas de direitos substitutivas das privativas de liberdade previstas nesta Lei são:
	I – prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas;	I – prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas;	I – prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas;
<b>Art. 6º</b> O abuso de autoridade sujeitará o seu autor à sanção administrativa civil e penal.			
§ 1º A sanção administrativa será aplicada de acordo com a gravidade do abuso cometido e consistirá em:			
a) advertência;			
b) repreensão;			
c) suspensão do cargo, função ou posto por prazo de cinco a cento e oitenta dias, com perda de vencimentos e vantagens;	II – suspensão do exercício do cargo, função ou mandato pelo prazo de 1 (um) a 6 (seis) meses, com perda dos vencimentos e vantagens;	II – suspensão do exercício do cargo, da função ou do mandato, pelo prazo de 1 (um) a 6 (seis) meses, com perda dos vencimentos e das vantagens;	II – suspensão do exercício do cargo, da função ou do mandato, pelo prazo de 1 (um) a 6 (seis) meses, com perda dos vencimentos e das vantagens;
d) destituição de função;			
e) demissão;			
f) demissão, a bem do serviço público.			
§ 2º A sanção civil, caso não seja possível fixar o valor do dano, consistirá no pagamento de uma indenização de quinhentos a dez mil cruzeiros.			
§ 3º A sanção penal será aplicada de acordo com as regras dos artigos 42 a 56 do Código Penal e consistirá em:			
a) multa de cem a cinco mil cruzeiros;			
b) detenção por dez dias a seis meses;			
c) perda do cargo e a inabilitação para o exercício de qualquer outra função pública por prazo até três anos.			

# Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016

8

Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965	Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016	Emenda do Relator na CECR de 12/07/2016 – Senador Romero Jucá (Substitutivo)	Emenda do Relator na CCJ de 22/03/2017 – Senador Roberto Requião (Substitutivo)
§ 4º As penas previstas no parágrafo anterior poderão ser aplicadas autônoma ou cumulativamente.			
§ 5º Quando o abuso for cometido por agente de autoridade policial, civil ou militar, de qualquer categoria, poderá ser cominada a pena autônoma ou acessória, de não poder o acusado exercer funções de natureza policial ou militar no município da culpa, por prazo de um a cinco anos.	III – proibição de exercer funções de natureza policial ou militar no município da culpa, pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) anos.	III – proibição de exercer funções de natureza policial ou militar no município em que houver sido praticado o crime e naquele em que residir e trabalhar a vítima, pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) anos.	III – proibição de exercer funções de natureza policial ou militar no município em que houver sido praticado o crime e naquele em que residir e trabalhar a vítima, pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) anos.
			Parágrafo único. As penas restritivas de direito podem ser aplicadas autônoma ou cumulativamente.
	<b>CAPÍTULO V</b>	<b>CAPÍTULO V</b>	<b>CAPÍTULO V</b>
	Das Sanções de Natureza Civil e Administrativa	Das Sanções de Natureza Civil e Administrativa	Das Sanções de Natureza Civil e Administrativa
<a href="#">[Retornar à posição original do dispositivo]</a>	<b>Art. 9º</b> Simultaneamente com a representação dirigida à autoridade administrativa ou independentemente dela, poderá ser promovida pela vítima do abuso, a responsabilidade civil ou penal ou ambas, da autoridade culpada.	<b>Art. 6º</b> A responsabilização das pessoas referidas no art. 2º, pelos crimes previstos nesta Lei, não os isenta das sanções de natureza civil e administrativa porventura cabíveis em decorrência dos mesmos fatos.	<b>Art. 6º</b> A responsabilização das pessoas a que se refere o art. 2º, pelos crimes previstos nesta Lei, não as isenta das sanções de natureza civil e administrativa porventura cabíveis em decorrência dos mesmos fatos.
			<b>Art. 6º</b> As penas previstas nesta Lei serão aplicadas independentemente das sanções de natureza civil ou administrativa porventura cabíveis.

# Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016

9

Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965	Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016	Emenda do Relator na CECR de 12/07/2016 – Senador Romero Jucá (Substitutivo)	Emenda do Relator na CCJ de 22/03/2017 – Senador Roberto Requião (Substitutivo)
	<p>Parágrafo único. A autoridade policial, o representante do Ministério Pùblico ou outras autoridades ou servidores, quando formalizarem a representação do ofendido, ou o Ministro da Justiça, quando apresentar a requisição, deverão comunicar o fato considerado ilícito ao Conselho Nacional de Justiça, se for o caso, e à autoridade judicial ou administrativa competentes para apuração das faltas funcionais.</p>	<p>Parágrafo único. A autoridade policial, o representante do Ministério Pùblico ou outra autoridade ou servidor, quando formalizar a representação do ofendido, tanto quanto o Ministro da Justiça, quando apresentar a requisição, deverá comunicar o fato considerado ilícito ao Conselho Nacional de Justiça ou ao Conselho Nacional do Ministério Pùblico, se for o caso, e à autoridade judicial ou administrativa competente, tendo em vista a apuração de falta funcional.</p>	<p>Parágrafo único. As notícias de crime previsto nesta lei, se descreverem eventual falta funcional, serão informadas à autoridade competente com vistas à apuração.</p>
	<p><b>Art. 7º</b> A responsabilidade civil e administrativa é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.</p>	<p><b>Art. 7º</b> A responsabilidade civil e administrativa é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato ou sobre quem seja o seu autor, uma vez que a matéria já tenha sido decidida no juízo criminal.</p>	<p><b>Art. 7º</b> As responsabilidades civil e administrativa são independentes da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato ou sobre quem seja seu autor, quando estas questões tenham sido decididas no juízo criminal.</p>
	<p><b>Art. 8º</b> Faz coisa julgada no cível e no âmbito administrativo-disciplinar a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.</p>	<p><b>Art. 8º</b> Faz coisa julgada em âmbito cível, assim como no administrativo-disciplinar, a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.</p>	<p><b>Art. 8º</b> Faz coisa julgada em âmbito cível, assim como no administrativo-disciplinar, a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.</p>
	<b>CAPÍTULO VI</b>	<b>CAPÍTULO VI</b>	<b>CAPÍTULO VI</b>
<a href="#">[Ver art. 3º]</a>	Dos Crimes e das Penas	Dos Crimes e das Penas	Dos Crimes e das Penas

# Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016

10

Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965	Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016	Emenda do Relator na CECR de 12/07/2016 – Senador Romero Jucá (Substitutivo)	Emenda do Relator na CCJ de 22/03/2017 – Senador Roberto Requião (Substitutivo)
<a href="#">[Retornar à posição original do dispositivo]</a> <b>Art. 4º</b> a) ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder; <a href="#">[Ver art. 11]</a>	<b>Art. 9º</b> Ordenar ou executar captura, detenção ou prisão fora das hipóteses legais ou sem suas formalidades: <a href="#">[Ver art. 11]</a>	<b>Art. 9º</b> Ordenar ou executar captura, detenção ou prisão fora das hipóteses legais ou sem o cumprimento ou a observância de suas formalidades: <a href="#">[Ver art. 11]</a>	<b>Art. 9º</b> Decretar prisão preventiva, busca e apreensão de menor ou outra medida de privação da liberdade, em manifesta desconformidade com as hipóteses legais:
	Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.	Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.	Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.
	Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:	Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:	Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas a autoridade judiciária que, dentro de prazo razoável, deixar de:
<a href="#">[Retornar à posição original do dispositivo]</a> <b>Art. 4º</b> d) deixar o Juiz de ordenar o relaxamento de prisão ou detenção ilegal que lhe seja comunicada;	<a href="#">[Retornar à posição original do dispositivo]</a> <b>Art. 10</b> V – deixa de relaxar prisão em flagrante formal ou materialmente ilegal que lhe tenha sido comunicada;	<a href="#">[Retornar à posição original do dispositivo]</a> <b>Art. 10</b> V – deixa de relaxar prisão cuja ilegalidade formal ou material do flagrante lhe tenha sido comunicada;	I – relaxar a prisão manifestamente ilegal;
	<b>Art. 9º, parágrafo único.</b> I – recolhe ilegalmente alguém a carceragem policial, ou a estabelecimento destinado a execução de pena privativa de liberdade ou de medida de segurança;	<b>Art. 9º, parágrafo único.</b> I – recolhe ilegalmente alguém a carceragem policial ou a estabelecimento destinado à execução de pena privativa de liberdade ou de medida de segurança;	

# Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016

11

Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965	Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016	Emenda do Relator na CECR de 12/07/2016 – Senador Romero Jucá (Substitutivo)	Emenda do Relator na CCJ de 22/03/2017 – Senador Roberto Requião (Substitutivo)
<p><a href="#">[Retornar à posição original do dispositivo]</a></p> <p><b>Art. 4º</b></p> <p>e) levar à prisão e nela deter quem quer que se proponha a prestar fiança, permitida em lei;</p>	<p>II – deixa de conceder ao preso liberdade provisória, com ou sem fiança, quando assim admitir a lei e estiverem inequivocamente presentes seus requisitos;</p>	<p>II – deixa de conceder ao preso liberdade provisória, com ou sem o pagamento de fiança, quando assim admitir a lei e estiverem satisfeitos as condições necessárias à liberdade;</p>	<p>II – substituir a prisão preventiva por medida cautelar diversa ou conceder liberdade provisória, quando manifestamente cabível;</p>
			<p>III – deferir liminar ou ordem de habeas corpus, quando manifestamente cabível.</p>
	<p>III – efetua ou cumpre diligência policial autorizada judicialmente, em desacordo com esta ou com as formalidades legais.</p>	<p>III – efetua ou cumpre diligência policial, autorizada judicialmente, em desacordo com a autorização ou à margem das formalidades legais.</p>	
			<p><b>Art. 10.</b> Decretar a condução coercitiva de testemunha ou investigado manifestamente descabida ou sem prévia intimação de comparecimento ao juízo.</p>
			<p>Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.</p>
<p><a href="#">[Ver art. 4º, a]</a></p>	<p><a href="#">[Ver art. 9º, caput]</a></p>	<p><a href="#">[Ver art. 9º, caput]</a></p>	<p><b>Art. 11.</b> Executar a captura, prisão ou busca e apreensão de pessoa que não esteja em situação de flagrante delito ou sem ordem escrita de autoridade judiciária, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei, ou de condenado ou internado fugitivo.</p>
			<p>Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.</p>

# Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016

12

Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965	Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016	Emenda do Relator na CECR de 12/07/2016 – Senador Romero Jucá (Substitutivo)	Emenda do Relator na CCJ de 22/03/2017 – Senador Roberto Requião (Substitutivo)
<a href="#">[Retornar à posição original do dispositivo]</a> <b>Art. 4º</b> c) deixar de comunicar, imediatamente, ao juiz competente a prisão ou detenção de qualquer pessoa;	<b>Art. 10.</b> Deixar de comunicar prisão em flagrante à autoridade judiciária no prazo legal;	<b>Art. 10.</b> Deixar de comunicar prisão em flagrante à autoridade judiciária no prazo legal:	<b>Art. 12.</b> Deixar <b>injustificadamente</b> de comunicar prisão em flagrante à autoridade judiciária no prazo legal:
<a href="#">[ver art. 6º, §3º]</a>	Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.	Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.	Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.
	Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:	Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:	Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:
	I – deixa de comunicar imediatamente a execução de prisão temporária ou preventiva à autoridade judiciária que a decretou;	I – deixa de comunicar, imediatamente, a execução de prisão temporária ou preventiva à autoridade judiciária que a decretou;	I – deixa de comunicar, imediatamente, a execução de prisão temporária ou preventiva à autoridade judiciária que a decretou;
	II – deixa de comunicar imediatamente a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontra, à sua família ou à pessoa por ele indicada;	II – deixa de comunicar, imediatamente, a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontra à sua família ou à pessoa por ele indicada;	II – deixa de comunicar, imediatamente, a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontra à sua família ou à pessoa por ele indicada;
	III – deixa de entregar ao preso, <b>dentro em</b> 24h (vinte e quatro horas), a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e das testemunhas;	III – deixa de entregar ao preso, <b>no prazo de</b> 24 (vinte e quatro) horas, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão <b>e os nomes</b> do condutor e das testemunhas;	III – deixa de entregar ao preso, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão e os nomes do condutor e das testemunhas;

# Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016

13

Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965	Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016	Emenda do Relator na CECR de 12/07/2016 – Senador Romero Jucá (Substitutivo)	Emenda do Relator na CCJ de 22/03/2017 – Senador Roberto Requião (Substitutivo)
<p><a href="#">[Retornar à posição original do dispositivo]</a></p> <p><b>Art. 4º</b></p> <p>i) prolongar a execução de prisão temporária, de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de cumprir imediatamente ordem de liberdade.</p>	<p>IV – prolonga a execução de pena privativa de liberdade, de prisão temporária ou preventiva, ou de medida de segurança, deixando de executar, no próprio dia em que expedido o respectivo alvará ou esgotado o prazo judicial ou legal, a soltura do preso;</p>	<p>IV – prolonga a execução de pena privativa de liberdade, de prisão temporária ou de prisão preventiva, tanto quanto de medida de segurança, deixando de executar, no próprio dia em que for expedido o respectivo alvará ou esgotar-se o prazo judicial ou legal, a soltura do preso;</p>	<p>IV – prolonga a execução de pena privativa de liberdade, de prisão temporária, de prisão preventiva, de medida de segurança ou de internação, deixando, sem motivo justo e excepcionalíssimo, de executar o alvará de soltura imediatamente após recebido, ou de promover a soltura do preso, quando esgotado o prazo judicial ou legal.</p>
	<p>V – <a href="#">[Dispositivo deslocado para fazer correspondência com o art. 9º, parágrafo único, II]</a></p>	<p>V – <a href="#">[Dispositivo deslocado para fazer correspondência com o art. 9º, parágrafo único, II]</a></p>	
	<p>VI – <a href="#">[Dispositivo deslocado para fazer correspondência com o art. 15]</a></p>	<p>VI – <a href="#">[Dispositivo deslocado para fazer correspondência com o art. 15]</a></p>	
	<p><b>Art. 11.</b> Constranger o preso ou detento, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe ter reduzido, por qualquer meio, a capacidade de resistência, a:</p>	<p><b>Art. 11.</b> Constranger o preso ou o detento, mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência, a:</p>	<p><b>Art. 13.</b> Constranger o preso ou o detento, mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência, a:</p>
	<p>I – exibir-se, ou ter seu corpo ou parte dele exibido, à curiosidade pública;</p>	<p>I – exibir-se ou ter seu corpo ou parte dele exibido à curiosidade pública;</p>	<p>I – exibir-se ou ter seu corpo ou parte dele exibido à curiosidade pública;</p>
<p><a href="#">[Retornar à posição original do dispositivo]</a></p> <p><b>Art. 4º</b></p> <p>b) submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei;</p>	<p>II – submeter-se a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei;</p>	<p>II – submeter-se a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei;</p>	<p>II – submeter-se a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei;</p>
	<p>III – produzir prova contra si mesmo, ou contra terceiro, fora dos casos de tortura.</p>	<p>III – produzir prova contra si mesmo ou contra terceiro.</p>	<p>III – produzir prova contra si mesmo ou contra terceiro.</p> <p><a href="#">[Retornar ao art. 16]</a></p>

# Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016

14

Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965	Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016	Emenda do Relator na CECR de 12/07/2016 – Senador Romero Jucá (Substitutivo)	Emenda do Relator na CCJ de 22/03/2017 – Senador Roberto Requião (Substitutivo)
	Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, sem prejuízo da pena cominada à violência.	Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, sem prejuízo da pena cominada à violência.	Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, sem prejuízo da pena cominada à violência.
	<b>Art. 12.</b> Ofender a intimidade, a vida privada, a honra ou a imagem de pessoa indiciada em inquérito policial, autuada em flagrante delito, presa provisória ou preventivamente, seja ela acusada, vítima ou testemunha de infração penal, constrangendo-a a participar de ato de divulgação de informações <b>aos</b> meios de comunicação social ou <b>serem</b> fotografadas ou filmadas com essa finalidade.	<b>Art. 12.</b> Ofender a intimidade, a vida privada, a honra ou a imagem de pessoa <b>investigada</b> ou indiciada em inquérito policial, autuada em flagrante delito, presa provisória ou preventivamente, seja ela acusada, vítima ou testemunha de infração penal, constrangendo-a a participar de ato de divulgação de informações a meios de comunicação social ou <b>a ser fotografada, filmada ou ter sua imagem gravada ou divulgada</b> com essa finalidade.	<b>Art. 14.</b> <b>Fotografar ou filmar, permitir que fotografem ou filmem, divulgar ou publicar filme ou filmagem de preso, internado, investigado, indiciado ou vítima em processo penal, sem seu consentimento ou com autorização obtida mediante constrangimento ilegal.</b>
<a href="#">[ver art. 6º, §3º]</a>	Pena – detenção de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, sem prejuízo da pena cominada à violência.	Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, sem prejuízo da pena cominada à violência.	Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.
			Parágrafo único. Não haverá crime se o intuito da fotografia ou filmagem for o de produzir prova em investigação criminal ou processo penal ou o de documentar as condições do estabelecimento penal.
	<p><a href="#">[Retornar à posição original do dispositivo]</a></p> <p><b>Art. 10.</b> Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:</p> <p>VI – deixa de informar ao preso, no ato da prisão, seu direito <b>de ter</b> advogado, com ele <b>falar</b> pessoalmente, <b>bem</b> como o de <b>ficar</b> calado.</p>	<p><a href="#">[Retornar à posição original do dispositivo]</a></p> <p><b>Art. 10.</b> Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:</p> <p>VI – deixa de informar ao preso, no ato da prisão, seu direito <b>a</b> advogado, <b>a fim de que</b>, com ele, <b>fale</b> pessoalmente, <b>assim como</b> o direito de <b>manter-se</b> calado.</p>	<p><b>Art. 15.</b> Deixar de advertir o investigado ou indiciado do direito ao silêncio e do direito de ser assistido por advogado ou defensor público.</p>

# Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016

15

Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965	Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016	Emenda do Relator na CECR de 12/07/2016 – Senador Romero Jucá (Substitutivo)	Emenda do Relator na CCJ de 22/03/2017 – Senador Roberto Requião (Substitutivo)
			Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa
			Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:
			I – prossegue com o interrogatório de quem decidiu exercer o direito ao silêncio ou o de quem optou por ser assistido por advogado ou defensor público, sem defensor;
	<b>Art. 13.</b> Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem constrange a depor, sob ameaça de prisão, pessoa que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, deva guardar segredo.	<b>Art. 13.</b> Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem constrange a depor, sob ameaça de prisão, pessoa que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, deva guardar segredo <b>ou resguardar sigilo.</b>	II – constrange a depor, sob ameaça de prisão, pessoa que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, deva guardar segredo ou resguardar sigilo.
	<b>Art. 13.</b> Constranger alguém, sob ameaça de prisão, a depor sobre fatos que possam incriminá-lo:	<b>Art. 13.</b> Constranger alguém, sob ameaça de prisão, a depor sobre fato que possa incriminá-lo:	<a href="#">[Ver art. 13, III]</a>
<a href="#">[ver art. 6º, §3º]</a>	Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.	Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.	
	<b>Art. 14.</b> Deixar de identificar-se ao preso, por ocasião de sua captura, ou quando deva fazê-lo durante sua detenção ou prisão, <b>ou</b> identificar-se falsamente:	<b>Art. 14.</b> Deixar de identificar-se ao preso, por ocasião de sua captura, ou quando deva fazê-lo durante sua detenção ou prisão, <b>assim como</b> identificar-se falsamente:	<b>Art. 16.</b> Deixar de identificar-se ao preso, por ocasião de sua captura, ou quando deva fazê-lo durante sua detenção ou prisão, <b>assim como</b> identificar-se falsamente:
<a href="#">[ver art. 6º, §3º]</a>	Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.	Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.	Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.
	Parágrafo único. Incorre nas mesmas quem:	Parágrafo único. Incorre nas mesmas quem:	Parágrafo único. Incorre nas mesmas quem:

## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016

16

Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965	Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016	Emenda do Relator na CECR de 12/07/2016 – Senador Romero Jucá (Substitutivo)	Emenda do Relator na CCJ de 22/03/2017 – Senador Roberto Requião (Substitutivo)
	I – como responsável <b>pelo</b> interrogatório em sede de procedimento investigatório de infração penal, deixa de <b>se</b> identificar ao preso;	I – como responsável <b>por</b> interrogatório, em sede de procedimento investigatório de infração penal, deixa de identificar- <b>se</b> ao preso;	I – como responsável por interrogatório, em sede de procedimento investigatório de infração penal, deixa de identificar-se ao preso;
	II – atribui-se, sob as mesmas circunstâncias do inciso anterior, falsa identidade.	II – atribui a si mesmo, sob as mesmas circunstâncias do inciso anterior, falsa identidade, cargo ou função.	II – atribui a si mesmo, sob as mesmas circunstâncias do inciso anterior, falsa identidade, cargo ou função.
	<b>Art. 15.</b> Submeter o preso ao uso de algemas, ou de qualquer outro objeto que lhe <b>tolha</b> a locomoção, quando <b>ele</b> não <b>oferecer</b> resistência à prisão, <b>nem</b> existir receio objetivamente fundado de fuga ou de perigo à integridade física <b>dele</b> <b>própria</b> ou de terceiro:	<b>Art. 15.</b> Submeter o preso ao uso de algemas ou <b>ao</b> de qualquer outro objeto que lhe <b>restrinja</b> ou <b>impeça</b> a locomoção quando não <b>houver</b> resistência à prisão, <b>ameaça</b> de fuga ou <b>risco</b> à integridade física <b>do</b> <b>próprio</b> <b>preso</b> ou de terceiro:	<b>Art. 17.</b> Submeter o preso, <b>internado</b> ou <b>apreendido</b> ao uso de algemas ou <b>ao</b> de qualquer outro objeto que lhe restrinja <b>o</b> <b>movimento</b> <b>dos</b> <b>membros</b> , quando <b>manifestamente</b> não houver resistência à prisão, ameaça de fuga ou risco à integridade física do próprio preso, <b>da</b> <b>autoridade</b> ou de terceiro:
<a href="#">[ver art. 6º, §3º]</a>	Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.	Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.	Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.
			Parágrafo único. A pena é aplicada em dobro se:
			I – o internado tem menos de dezoito anos de idade;
			II – a presa, internada ou apreendida estiver visivelmente grávida, ou cuja gravidez tenha sido informada no momento da prisão ou apreensão;
			III – o fato ocorrer em penitenciária.
	<b>Art. 16.</b> Submeter o preso a interrogatório policial durante o período de repouso noturno, salvo se capturado em flagrante delito ou se ele, devidamente assistido, consentir em prestar declarações:	<b>Art. 16.</b> Submeter o preso a interrogatório policial durante o período de repouso noturno, salvo se capturado em flagrante delito ou se ele, devidamente assistido, consentir em prestar declarações:	<b>Art. 18.</b> Submeter o preso a interrogatório policial durante o período de repouso noturno, salvo se capturado em flagrante delito ou se ele, devidamente assistido, consentir em prestar declarações:

# Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016

17

Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965	Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016	Emenda do Relator na CECR de 12/07/2016 – Senador Romero Jucá (Substitutivo)	Emenda do Relator na CCJ de 22/03/2017 – Senador Roberto Requião (Substitutivo)
[ver art. 6º, §3º]	Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.	Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.	Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.
	<b>Art. 17.</b> Impedir ou retardar injustificadamente o envio de pleito de preso à autoridade judiciária competente para o conhecimento da legalidade de sua prisão ou das circunstâncias de sua custódia:	<b>Art. 17.</b> Impedir ou retardar, injustificadamente, o envio de pleito de preso à autoridade judiciária competente para o conhecimento da legalidade de sua prisão ou das circunstâncias de sua custódia:	<b>Art. 19.</b> Impedir ou retardar, injustificadamente, o envio de pleito de preso à autoridade judiciária competente para a apreciação da legalidade de sua prisão ou das circunstâncias de sua custódia:
[ver art. 6º, §3º]	Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.	Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.	Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.
	Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas o magistrado que, ciente do impedimento ou da demora, deixa de tomar as providências tendentes a saná-lo, ou, não sendo competente para decidir sobre a prisão, deixa de enviar o pedido à autoridade judiciária que o seja.	Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas o magistrado que, ciente do impedimento ou da demora, deixa de tomar as providências tendentes a saná-lo ou, não sendo competente para decidir sobre a prisão, deixa de enviar o pedido à autoridade judiciária que o seja.	Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas o magistrado que, ciente do impedimento ou da demora, deixa de tomar as providências tendentes a saná-lo ou, não sendo competente para decidir sobre a prisão, deixa de enviar o pedido à autoridade judiciária que o seja.
	<b>Art. 18.</b> Impedir, sem justa causa, que o preso se entreviste com seu advogado:	<b>Art. 18.</b> Impedir, sem justa causa, a entrevista do preso com seu advogado:	<b>Art. 20.</b> Impedir, sem justa causa, a entrevista do preso com seu advogado:
[ver art. 6º, §3º]	Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.	Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.	Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.
	Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem impede o preso, o réu solto ou o investigado de se comunicar com seu advogado durante audiência judicial, depoimento ou diligência em procedimento investigatório.	Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem impede o preso, o réu solto ou o investigado de comunicar-se com seu advogado durante audiência judicial, depoimento ou diligência em procedimento investigatório.	Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem impede o preso, o réu solto ou o investigado de entrevistar-se com seu advogado ou defensor, por prazo razoável, antes de audiência judicial, e de sentar-se ao seu lado e com ele comunicar-se durante a audiência, salvo no curso dos interrogatórios ou no caso de audiência realizada por videoconferência.
	<b>Art. 19.</b> Constranger preso com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual:	<b>Art. 19.</b> Constranger preso com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual:	

# Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016

18

Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965	Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016	Emenda do Relator na CECR de 12/07/2016 – Senador Romero Jucá (Substitutivo)	Emenda do Relator na CCJ de 22/03/2017 – Senador Roberto Requião (Substitutivo)
[ver art. 6º, §3º]	Pena – detenção, de 1 (um) ano a 4 (quatro) anos, e multa.	Pena – detenção, de 1 (um) ano a 4 (quatro) anos, e multa.	
	<b>Art. 20.</b> Manter presos de ambos os sexos na mesma cela, ou num espaço de confinamento congênere:	<b>Art. 20.</b> Manter presos de ambos os sexos na mesma cela ou espaço de confinamento:	<b>Art. 21.</b> Manter presos de ambos os sexos na mesma cela ou espaço de confinamento:
[ver art. 6º, §3º]	Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.	Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.	Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa
	Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem mantém, na mesma cela, criança ou adolescente junto com maiores de idade ou em ambientes inadequados, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente.	Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem mantém, na mesma cela, criança ou adolescente na companhia de maior de idade ou em ambiente inadequado, observado o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente.	Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem mantém, na mesma cela, criança ou adolescente na companhia de maior de idade ou em ambiente inadequado, observado o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente.
<a href="#">[Retornar à posição original do dispositivo]</a> <u><a href="#">Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)</a></u>			
<u><b>Violão de domicílio</b></u> <b>Art. 150</b> - Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências, sem autorização judicial e fora das condições estabelecidas em Lei: Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. ..... <b>§ 2º</b> - Aumenta-se a pena de um terço, se o fato é cometido por funcionário público, fora dos casos legais, ou com inobservância das formalidades estabelecidas em lei, ou com abuso do poder. .....	<b>Art. 21.</b> Invadir, entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências, sem autorização judicial e fora das condições estabelecidas em Lei: Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.	<b>Art. 21.</b> Invadir ou adentrar, clandestina, astuciosamente ou à revelia da vontade de quem de direito, o imóvel alheio ou suas dependências, assim como nele permanecer nas mesmas condições, sem autorização judicial e fora das condições estabelecidas em lei: Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.	<b>Art. 22.</b> Invadir ou adentrar, clandestina, astuciosamente ou à revelia da vontade do ocupante, o imóvel alheio ou suas dependências, assim como nele permanecer nas mesmas condições, sem determinação judicial e fora das condições estabelecidas em lei: Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

# Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016

19

Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965	Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016	Emenda do Relator na CECR de 12/07/2016 – Senador Romero Jucá (Substitutivo)	Emenda do Relator na CCJ de 22/03/2017 – Senador Roberto Requião (Substitutivo)
	§ 1º Incorre nas mesmas penas quem, <b>sob as mesmas circunstâncias do caput:</b>	§ 1º Incorre nas mesmas penas quem, <b>na forma prevista no caput:</b>	§ 1º Incorre nas mesmas penas quem, na forma prevista no caput:
	I – coage alguém, moral ou fisicamente, a franquear-lhe o acesso a <b>sua casa</b> ou dependências;	I – coage alguém, moral ou fisicamente, a franquear-lhe o acesso a <b>imóvel</b> ou <b>susas</b> dependências;	I – coage alguém, mediante violência ou grave ameaça, a franquear-lhe o acesso a imóvel ou suas dependências;
	II – executa mandado de busca e apreensão em <b>casa alheia</b> ou suas dependências, com autorização judicial, mas de forma vexatória para o investigado, ou <b>extrapola</b> os limites <b>do mandado</b> .	II – executa mandado de busca e apreensão em <b>imóvel alheio</b> ou suas dependências, com autorização judicial, mas de forma vexatória para o investigado ou <b>extrapolando</b> os limites <b>da autorização judicial</b> .	II – executa mandado de busca e apreensão em imóvel alheio ou suas dependências, <b>mobilizando veículos, pessoal ou armamento de forma ostensiva e desproporcional, ou de qualquer modo extrapolando os limites da autorização judicial, para expor o investigado a situação de vexame;</b>
			III – cumpre mandado de busca e apreensão domiciliar após as 21 horas ou antes das 5 horas.
	§ 2º Não constitui crime <b>a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências a qualquer hora do dia ou da noite, quando alguma infração penal estiver sendo ali praticada ou na iminência de o ser.</b>	§ 2º Não constitui crime <b>adentrar o imóvel alheio ou suas dependências, assim como nele permanecer, a qualquer hora do dia ou da noite, quando alguma infração penal estiver sendo ali praticada ou na iminência de sê-lo.</b>	§ 2º Não <b>haverá</b> crime se o ingresso for para prestar socorro, ou quando houver fundados indícios que indiquem a necessidade do ingresso em razão de situação de flagrante delito ou de desastre.
	<b>Art. 22.</b> Promover interceptação telefônica, de fluxo de comunicação informática e telemática, ou escuta ambiental, sem autorização judicial ou <b>fora</b> das demais condições, critérios e prazos fixados <b>no</b> mandado judicial, bem assim atingindo a situação de terceiros <b>não</b> incluídos no processo judicial ou inquérito:	<b>Art. 22.</b> Promover interceptação telefônica <b>ou</b> de fluxo de comunicação informática <b>ou</b> telemática, <b>assim como realizar</b> escuta ambiental, sem autorização judicial ou <b>à revelia</b> das demais condições, critérios e prazos fixados <b>em</b> mandado judicial:	
<a href="#">[ver art. 6º, §3º]</a>	Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.	Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.	

# Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016

20

Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965	Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016	Emenda do Relator na CECR de 12/07/2016 – Senador Romero Jucá (Substitutivo)	Emenda do Relator na CCJ de 22/03/2017 – Senador Roberto Requião (Substitutivo)
	Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:	Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:	
	I – promove a quebra de sigilo bancário, fiscal ou telefônico sem autorização judicial ou fora das hipóteses em que a lei permitir;	I – acessa ou permite a terceiros o acesso a dados e informações protegidos por sigilo bancário, fiscal ou telefônico, à falta de autorização judicial ou fora das hipóteses admitidas em lei;	
	II – acessa dados protegidos por sigilo fiscal ou bancário sem motivação funcional ou por motivação política ou pessoal, ainda que tenha competência para tanto;	II – acessa ou permite a terceiros o acesso a dados e informações protegidos por sigilo fiscal ou bancário, à falta de motivação funcional ou movido por motivação política ou pessoal;	
	III – dá publicidade, antes de instaurada a ação penal, a relatórios, documentos ou papéis obtidos como resultado de interceptação telefônica, de fluxo comunicação informática e telemática, de escuta ambiental ou de quebra de sigilo bancário, fiscal ou telefônico regularmente autorizados.	III – dá publicidade ou permite que terceiros o façam, antes de instaurada a ação penal, a relatórios, documentos ou dados e informações obtidos no curso de interceptação telefônica e de fluxo comunicação informática ou telemática, de escuta ambiental ou de quebra ou transferência de sigilo bancário, fiscal ou telefônico, regularmente autorizados.	<a href="#">[Ver art. 30]</a>
<a href="#">[Retornar à posição original do dispositivo]</a> <b>Violência arbitrária</b> <b>Art. 322</b> - Praticar violência, no exercício de função ou a pretexto de exercê-la:	Art. 23. Praticar ou mandar praticar violência física ou moral contra pessoa, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la:	Art. 23. Praticar ou mandar praticar violência física ou moral contra pessoa, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la:	Art. 23. Praticar ou mandar que se pratique violência física ou moral contra pessoa, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la:
Pena - detenção, de seis meses a três anos, além da pena correspondente à violência.	Pena – detenção de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, sem prejuízo da pena cominada à violência.	Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, sem prejuízo da pena cominada à violência.	Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, sem prejuízo da pena cominada à violência.

## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016

21

Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965	Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016	Emenda do Relator na CECR de 12/07/2016 – Senador Romero Jucá (Substitutivo)	Emenda do Relator na CCJ de 22/03/2017 – Senador Roberto Requião (Substitutivo)
	<b>Art. 24.</b> Inovar artificiosamente, no curso de diligência, de investigação ou de processo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de responsabilizar criminalmente alguém ou agravar-lhe a responsabilidade:	<b>Art. 24.</b> Inovar artificiosamente, no curso de diligência, de investigação ou de processo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de <b>eximir-se de responsabilidade, de expor pessoa ao vexame ou à execração pública ou de responsabilizar criminalmente alguém ou agravar-lhe a responsabilidade:</b>	<b>Art. 24.</b> Inovar artificiosamente, no curso de diligência, de investigação ou de processo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de <b>eximir-se de responsabilidade, de expor pessoa ao vexame ou à execração pública ou de responsabilizar criminalmente alguém ou agravar-lhe a responsabilidade:</b>
<a href="#">[ver art. 6º, §3º]</a>	Penas – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.	Penas – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.	Penas – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.
	Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:	Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:	Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem <b>pratica a conduta com o intuito de:</b>
	I – pratica a conduta com o intuito de <b>se</b> eximir de responsabilidade civil ou administrativa por excesso praticado no curso de diligência;	I – pratica a conduta com o intuito de <b>eximir-se</b> de responsabilidade civil ou administrativa por excesso praticado no curso de diligência;	I – eximir-se de responsabilidade civil ou administrativa por excesso praticado no curso de diligência;
	III – retarda ou omite socorro a pessoa ferida em razão de sua atuação;	III – retarda ou omite socorro a pessoa ferida em razão de sua atuação;	
		IV – pratica a conduta com o intuito de omitir dados ou informações, assim como com o de divulgar dados ou informações incompletas, para desviar o curso da investigação, da diligência ou do processo.	II – omitir dados ou informações, assim como com o de divulgar dados ou informações incompletas, para desviar o curso da investigação, da diligência ou do processo.

## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016

22

Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965	Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016	Emenda do Relator na CECR de 12/07/2016 – Senador Romero Jucá (Substitutivo)	Emenda do Relator na CCJ de 22/03/2017 – Senador Roberto Requião (Substitutivo)
	II – constrange, sob violência ou grave ameaça, o funcionário de instituição hospitalar, pública ou particular, a admitir para tratamento pessoa cujo óbito tenha ocorrido, com o fim de alterar local ou momento de crime, prejudicando sua apuração;	II – constrange, sob violência ou grave ameaça, o funcionário ou empregado de instituição hospitalar, pública ou particular, a admitir para tratamento pessoa cujo óbito tenha ocorrido, com o fim de alterar local ou momento de crime, prejudicando sua apuração;	<b>Art. 25.</b> <b>Constranger</b> , sob violência ou grave ameaça, o funcionário ou empregado de instituição hospitalar, pública ou particular, a admitir para tratamento pessoa cujo óbito tenha ocorrido, com o fim de alterar local ou momento de crime, prejudicando sua apuração;
			Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.
	<b>Art. 25.</b> Proceder à obtenção de provas, em procedimento de investigação ou fiscalização, por meios ilícitos ou delas fazer uso, em desfavor do investigado ou fiscalizado, tendo conhecimento de sua origem ilícita.	<b>Art. 25.</b> Proceder à obtenção de provas por meios ilícitos ou fazer uso de provas de cuja origem ilícita se tenha conhecimento, no curso de procedimento investigativo ou de fiscalização.	<b>Art. 26.</b> Proceder à obtenção de provas por meios <b>manifestamente</b> ilícitos ou fazer uso de provas de cuja origem ilícita se tenha conhecimento, no curso de procedimento investigativo ou de fiscalização.
<a href="#">[ver art. 6º, §3º]</a>	Pena: detenção, de 1 (hum) a 4 (quatro) anos, e multa.	Pena: detenção, de 1 (hum) a 4 (quatro) anos, e multa.	Pena: detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.
	<b>Art. 26.</b> Induzir ou instigar alguém a praticar infração penal com o fim de capturá-lo em flagrante delito:	<b>Art. 26.</b> Induzir ou instigar pessoa a praticar infração penal com o fim de capturá-lo em flagrante delito:	<b>Art. 27.</b> Induzir ou instigar pessoa a praticar infração penal com o fim de capturá-lo em flagrante delito, <b>fora das hipóteses previstas em lei</b> :
<a href="#">[ver art. 6º, §3º]</a>	Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (anos) anos, e multa.	Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (anos) anos, e multa.	Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (anos) anos, e multa.
	Parágrafo único. Se a vítima é capturada em flagrante delito, a pena é de detenção de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.	Parágrafo único. Se a vítima é capturada em flagrante delito, a pena é de detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.	§ 1º Se a vítima é capturada em flagrante delito, a pena é de detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.
			§ 2º Não configuram crime as situações de flagrante esperado, retardado, prorrogado ou diferido.

## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016

23

Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965	Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016	Emenda do Relator na CECR de 12/07/2016 – Senador Romero Jucá (Substitutivo)	Emenda do Relator na CCJ de 22/03/2017 – Senador Roberto Requião (Substitutivo)
	<p><b>Art. 27.</b> Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa em desfavor de alguém <b>pela</b> simples manifestação artística, de pensamento, de convicção política ou filosófica, <b>bem</b> como de crença, culto ou religião, <b>na ausência de</b> qualquer indício da prática de <b>algum</b> crime:</p>	<p><b>Art. 27.</b> Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, <b>em decorrência da</b> simples manifestação artística, de pensamento <b>e</b> de convicção política ou filosófica, <b>assim como</b> de crença, culto ou religião, <b>ausente</b> qualquer indício da prática de crime:</p>	<p><b>Art. 28.</b> Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, <b>à falta</b> de qualquer indício da prática de crime:</p>
<a href="#">[ver art. 6º, §3º]</a>	Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.	Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.	Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.
	<a href="#">[Ver art 22, Parágrafo único, III]</a>	<a href="#">[Ver art 22, Parágrafo único, III]</a>	<p><b>Art. 29.</b> Divulgar gravação ou trecho de gravação sem relação com a prova que se pretenda produzir, expondo a intimidade ou a vida privada, ou ferindo honra ou a imagem do investigado ou acusado:</p>
			Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.
			<p><b>Art. 30.</b> Prestar informação falsa sobre procedimento judicial, policial, fiscal ou administrativo com o fim de prejudicar interesse de investigado.</p>
			Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.
			Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem, com igual finalidade, omite dado ou informação sobre fato juridicamente relevante e não sigiloso.

## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016

24

Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965	Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016	Emenda do Relator na CECR de 12/07/2016 – Senador Romero Jucá (Substitutivo)	Emenda do Relator na CCJ de 22/03/2017 – Senador Roberto Requião (Substitutivo)
	<b>Art. 28.</b> Reproduzir ou inserir, nos autos de investigação ou processo criminal, diálogo do investigado com pessoa que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, deva guardar sigilo, ou qualquer outra forma de comunicação entre ambos, sobre fatos que constituam objeto da investigação:	<b>Art. 28.</b> Reproduzir ou inserir, nos autos de investigação ou em processo criminal, diálogo do investigado ou comunicação com pessoa que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, deva guardar sigilo sobre fatos que constituam objeto da investigação:	
<a href="#">[ver art. 6º, §3º]</a>	Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.	Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.	
	<b>Art. 29.</b> Prestar informação falsa sobre procedimento judicial, policial, fiscal ou administrativo com o fim de prejudicar interesses de investigado.	<b>Art. 29.</b> Prestar informação falsa sobre procedimento judicial, policial, fiscal ou administrativo com o fim de prejudicar interesse de investigado.	
	Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.	Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.	
	Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, com a mesma finalidade, omitir informação sobre fato juridicamente relevante e não sigiloso.	Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem, com a igual finalidade, omite dado ou informação sobre fato juridicamente relevante e não sigiloso.	
	<b>Art. 30.</b> Dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa, sem justa causa fundamentada:	<b>Art. 30.</b> Dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa, sem justa causa fundamentada:	<b>Art. 31.</b> Dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa, com abuso de autoridade:
<a href="#">[ver art. 6º, §3º]</a>	Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.	Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.	Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.
	<b>Art. 31.</b> Exceder o prazo fixado em lei ou norma infralegal para a conclusão de procedimento de investigação ou fiscalização, exceto nas investigações criminais ou inquéritos policiais nos quais haja prévia autorização judicial.	<b>Art. 31.</b> Exceder o prazo fixado em lei ou em norma infralegal para a conclusão de procedimento de investigação ou de fiscalização, exceto nas investigações criminais ou inquéritos policiais nos quais haja prévia e motivada autorização judicial.	<b>Art. 32.</b> Estender a investigação sem justificativa, procrastinando-a em prejuízo do investigado ou fiscalizado.

## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016

25

Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965	Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016	Emenda do Relator na CECR de 12/07/2016 – Senador Romero Jucá (Substitutivo)	Emenda do Relator na CCJ de 22/03/2017 – Senador Roberto Requião (Substitutivo)
	Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.	Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.	Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.
	Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem, quando inexistir prazo para execução ou conclusão do procedimento, <b>o fizer de forma abusiva</b> , em prejuízo do investigado ou fiscalizado.	Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem, quando inexistir prazo para execução ou conclusão do procedimento, <b>estendê-lo de forma imotivada, procrastinando-o</b> em prejuízo do investigado ou <b>do fiscalizado</b> .	Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem, inexistindo prazo para execução ou conclusão do procedimento, <b>o estende de forma imotivada, procrastinando-o</b> em prejuízo do investigado ou do fiscalizado.
	<b>Art. 32.</b> Negar, sem justa causa, ao defensor acesso aos autos de investigação preliminar, termo circunstaciado, inquérito ou qualquer outro procedimento investigatório de infração penal, civil ou administrativa, <b>ou</b> obtenção de cópias, ressalvadas as diligências cujo sigilo seja imprescindível:	<b>Art. 32.</b> Negar ao defensor, sem justa causa, acesso aos autos de investigação preliminar, <b>ao termo circunstaciado, ao</b> inquérito ou <b>a</b> qualquer outro procedimento investigatório de infração penal, civil ou administrativa, assim como impedir a obtenção de cópias, ressalvadas as diligências cujo sigilo seja imprescindível:	<b>Art. 33.</b> Negar ao defensor, sem justa causa, acesso aos autos de investigação preliminar, ao termo circunstaciado, ao inquérito ou a qualquer outro procedimento investigatório de infração penal, civil ou administrativa, assim como impedir a obtenção de cópias, ressalvadas as diligências cujo sigilo seja imprescindível:
<a href="#">[ver art. 6º, §3º]</a>	Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.	Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.	Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.
	Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem decreta <b>arbitrariamente</b> sigilo nos autos.	Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem decreta, <b>à revelia da lei ou sem motivação expressa</b> , sigilo nos autos.	Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem decreta, à revelia da lei ou sem motivação expressa, sigilo nos autos.
	<b>Art. 33.</b> Exigir informação ou cumprimento de obrigação, inclusive o dever de fazer ou de não fazer, sem <b>expressa fundamentação</b> legal:	<b>Art. 33.</b> Exigir informação ou cumprimento de obrigação, inclusive o dever de fazer ou de não fazer, sem <b>expresso amparo</b> legal:	<b>Art. 34.</b> Exigir informação ou cumprimento de obrigação, inclusive o dever de fazer ou de não fazer, sem <b>expresso amparo</b> legal:
<a href="#">[ver art. 6º, §3º]</a>	Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.	Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.	Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

# Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016

26

Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965	Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016	Emenda do Relator na CECR de 12/07/2016 – Senador Romero Jucá (Substitutivo)	Emenda do Relator na CCJ de 22/03/2017 – Senador Roberto Requião (Substitutivo)
			Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem se utiliza de cargo ou função pública ou invoca a condição de agente público para se eximir de obrigação legal ou para obter vantagem ou privilégio indevido.
	<b>Art. 34.</b> Cobrar tributo ou multa, sem observância do devido processo legal:	<b>Art. 34.</b> Cobrar tributo ou multa, sem observância do devido processo legal:	
	Pena – detenção, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.	Pena – detenção, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.	
<a href="#">[Retornar à posição original do dispositivo]</a> <u><a href="#">Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)</a></u> <u>[Art. 316]</u> <b>Excesso de exação</b> § 1º - Se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza: Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. .....	Parágrafo único. <b>Incorre nas mesmas penas quem exige tributo, inclusive contribuição social, que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou ilegalmente gravoso.</b>		
	<b>Art. 35.</b> Deixar de corrigir, de ofício, erro que sabe existir em processo ou procedimento, quando provocado e tendo competência para fazê-lo.	<b>Art. 35.</b> Deixar de corrigir, de ofício ou mediante provocação, tendo competência para fazê-lo, erro que sabe existir em processo ou procedimento.	<b>Art. 35.</b> Deixar de corrigir, de ofício ou mediante provocação, tendo competência para fazê-lo, erro relevante que sabe existir em processo ou procedimento:
	Pena – detenção, de 3 (três) a 6 (seis) meses, e multa.	Pena – detenção, de 3 (três) a 6 (seis) meses, e multa.	Pena – detenção, de 3 (três) a 6 (seis) meses, e multa.

## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016

27

Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965	Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016	Emenda do Relator na CECR de 12/07/2016 – Senador Romero Jucá (Substitutivo)	Emenda do Relator na CCJ de 22/03/2017 – Senador Roberto Requião (Substitutivo)
	<b>Art. 36.</b> Deixar de determinar a instauração de procedimento investigatório para apurar a prática de crimes previstos nesta <b>Lei</b> quando tiver conhecimento e competência para fazê-lo.	<b>Art. 36.</b> Deixar de determinar a instauração de procedimento investigatório para apurar a prática de crimes previstos nesta <b>Lei</b> quando <b>deles</b> tiver conhecimento e competência para fazê-lo.	<b>Art. 36.</b> Deixar, <b>sem justa causa</b> , de determinar a instauração de procedimento investigatório para apurar a prática de <b>infração penal ou de improbidade administrativa</b> , quando <b>deles</b> tiver conhecimento e competência para fazê-lo:
	Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.	Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.	Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.
	<b>Art. 37.</b> Coibir, dificultar ou, por qualquer meio, impedir a reunião, associação ou agrupamento pacífico de pessoas para fim legítimo:	<b>Art. 37.</b> Coibir, dificultar ou, por qualquer meio, impedir a reunião, a associação ou o agrupamento pacífico de pessoas para fim legítimo:	<b>Art. 37.</b> Coibir, dificultar ou, por qualquer meio, impedir a reunião, a associação ou o agrupamento pacífico de pessoas para fim legítimo:
<a href="#">[ver art. 6º, §3º]</a>	Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.	Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.	Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.
	<b>Art. 38.</b> Exceder-se o agente público, sem justa causa, no cumprimento de ordem legal; de mandado de prisão ou de mandado de busca e apreensão, <b>com ou sem violência</b> .	<b>Art. 38.</b> Exceder-se o agente público, sem justa causa, <b>ainda que não se valha de meio violento</b> , no cumprimento de ordem legal, de mandado de prisão ou de mandado de busca e apreensão.	
	Pena – detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa, sem prejuízo da pena cominada à violência.	Pena – detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa, sem prejuízo da pena cominada à violência.	
			<b>Art. 38.</b> Decretar, em processo judicial, a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que extrapole exageradamente o valor estimado para a satisfação da dívida da parte:
			Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016

28

Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965	Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016	Emenda do Relator na CECR de 12/07/2016 – Senador Romero Jucá (Substitutivo)	Emenda do Relator na CCJ de 22/03/2017 – Senador Roberto Requião (Substitutivo)
			<b>Art. 39.</b> Requerer vista de processo em apreciação por órgão colegiado, com o intuito de procrastinar seu andamento ou retardar o julgamento:
			Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.
	<b>CAPÍTULO VII</b> Do Procedimento	<b>CAPÍTULO VII</b> Do Procedimento	<b>CAPÍTULO VII</b> Do Procedimento
	<b>Art. 39.</b> O processo e julgamento dos delitos previstos nesta Lei obedecerá o processo comum, estabelecido no Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código de Processo Penal	<b>Art. 39.</b> Aplicam-se ao processo e ao julgamento dos delitos previstos nesta lei as disposições do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código de Processo Penal.	<b>Art. 40.</b> Aplicam-se ao processo e ao julgamento dos delitos previstos nesta Lei, no que couber, as disposições do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
	Parágrafo único. A propositura da ação penal não impede a instauração da ação civil de reparação e do processo administrativo disciplinar, nem suspende o andamento destes, se já tiverem sido instaurados.	Parágrafo único. A propositura da ação penal não impede a instauração da ação civil de reparação e do processo administrativo-disciplinar, tampouco suspende seu andamento, desde que já tenham sido instaurados.	
<b>Art. 7º</b> recebida a representação em que for solicitada a aplicação de sanção administrativa, a autoridade civil ou militar competente determinará a instauração de inquérito para apurar o fato.			
§ 1º O inquérito administrativo obedecerá às normas estabelecidas nas leis municipais, estaduais ou federais, civis ou militares, que estabeleçam o respectivo processo.			

## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016

29

Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965	Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016	Emenda do Relator na CECR de 12/07/2016 – Senador Romero Jucá (Substitutivo)	Emenda do Relator na CCJ de 22/03/2017 – Senador Roberto Requião (Substitutivo)
§ 2º não existindo no município no Estado ou na legislação militar normas reguladoras do inquérito administrativo serão aplicadas supletivamente, as disposições dos arts. 219 a 225 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União).			
§ 3º O processo administrativo não poderá ser sobreposto para o fim de aguardar a decisão da ação penal ou civil.			
Art. 8º A sanção aplicada será anotada na ficha funcional da autoridade civil ou militar.			
Art. 9º <u>[Deslocado para fazer correspondência com o art. 3º]</u>			
Art. 10. Vetado			
Art. 11. À ação civil serão aplicáveis as normas do Código de Processo Civil.			
Art. 12. <u>[Deslocado para fazer correspondência com o art. 3º]</u>			
Art. 13. Apresentada ao Ministério Público a representação da vítima, aquele, no prazo de quarenta e oito horas, denunciará o réu, desde que o fato narrado constitua abuso de autoridade, e requererá ao Juiz a sua citação, e, bem assim, a designação de audiência de instrução e julgamento.			
§ 1º A denúncia do Ministério Público será apresentada em duas vias.			

## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016

30

Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965	Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016	Emenda do Relator na CECR de 12/07/2016 – Senador Romero Jucá (Substitutivo)	Emenda do Relator na CCJ de 22/03/2017 – Senador Roberto Requião (Substitutivo)
<b>Art. 14.</b> Se a ato ou fato constitutivo do abuso de autoridade houver deixado vestígios o ofendido ou o acusado poderá:			
a) promover a comprovação da existência de tais vestígios, por meio de duas testemunhas qualificadas;			
b) requerer ao Juiz, até setenta e duas horas antes da audiência de instrução e julgamento, a designação de um perito para fazer as verificações necessárias.			
§ 1º O perito ou as testemunhas farão o seu relatório e prestarão seus depoimentos verbalmente, ou o apresentarão por escrito, querendo, na audiência de instrução e julgamento.			
§ 2º No caso previsto na letra a deste artigo a representação poderá conter a indicação de mais duas testemunhas.			
<b>Art. 15.</b> Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia requerer o arquivamento da representação, o Juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa da representação ao Procurador-Geral e este oferecerá a denúncia, ou designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la ou insistirá no arquivamento, ao qual só então deverá o Juiz atender.			

## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016

31

Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965	Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016	Emenda do Relator na CECR de 12/07/2016 – Senador Romero Jucá (Substitutivo)	Emenda do Relator na CCJ de 22/03/2017 – Senador Roberto Requião (Substitutivo)
<p><b>Art. 16.</b> Se o órgão do Ministério Público não oferecer a denúncia no prazo fixado nesta lei, será admitida ação privada. O órgão do Ministério Público poderá, porém, aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva e intervir em todos os termos do processo, interpor recursos e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.</p>			
<p><b>Art. 17.</b> Recebidos os autos, o Juiz, dentro do prazo de quarenta e oito horas, proferirá despacho, recebendo ou rejeitando a denúncia.</p>			
<p>§ 1º No despacho em que receber a denúncia, o Juiz designará, desde logo, dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, que deverá ser realizada, improrrogavelmente, dentro de cinco dias.</p>			
<p>§ 2º A citação do réu para se ver processar, até julgamento final e para comparecer à audiência de instrução e julgamento, será feita por mandado sucinto que, será acompanhado da segunda via da representação e da denúncia.</p>			
<p><b>Art. 18.</b> As testemunhas de acusação e defesa poderão ser apresentada em juízo, independentemente de intimação.</p>			

## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016

32

Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965	Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016	Emenda do Relator na CECR de 12/07/2016 – Senador Romero Jucá (Substitutivo)	Emenda do Relator na CCJ de 22/03/2017 – Senador Roberto Requião (Substitutivo)
Parágrafo único. Não serão deferidos pedidos de precatória para a audiência ou a intimação de testemunhas ou, salvo o caso previsto no artigo 14, letra "b", requerimentos para a realização de diligências, perícias ou exames, a não ser que o Juiz, em despacho motivado, considere indispensáveis tais providências.			
<b>Art. 19.</b> A hora marcada, o Juiz mandará que o porteiro dos auditórios ou o oficial de justiça declare aberta a audiência, apregoando em seguida o réu, as testemunhas, o perito, o representante do Ministério Pùblico ou o advogado que tenha subscrito a queixa e o advogado ou defensor do réu.			
Parágrafo único. A audiência somente deixará de realizar-se se ausente o Juiz.			
<b>Art. 20.</b> Se até meia hora depois da hora marcada o Juiz não houver comparecido, os presentes poderão retirar-se, devendo o ocorrido constar do livro de termos de audiência.			
<b>Art. 21.</b> A audiência de instrução e julgamento será pública, se contrariamente não dispuser o Juiz, e realizar-se-á em dia útil, entre dez (10) e dezoito (18) horas, na sede do Juízo ou, excepcionalmente, no local que o Juiz designar.			
<b>Art. 22.</b> Aberta a audiência o Juiz fará a qualificação e o interrogatório do réu, se estiver presente.			

## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016

33

Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965	Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016	Emenda do Relator na CECR de 12/07/2016 – Senador Romero Jucá (Substitutivo)	Emenda do Relator na CCJ de 22/03/2017 – Senador Roberto Requião (Substitutivo)
Parágrafo único. Não comparecendo o réu nem seu advogado, o Juiz nomeará imediatamente defensor para funcionar na audiência e nos ulteriores termos do processo.			
<b>Art. 23.</b> Depois de ouvidas as testemunhas e o perito, o Juiz dará a palavra sucessivamente, ao Ministério Público ou ao advogado que houver subscrito a queixa e ao advogado ou defensor do réu, pelo prazo de quinze minutos para cada um, prorrogável por mais dez (10), a critério do Juiz.			
<b>Art. 24.</b> Encerrado o debate, o Juiz proferirá imediatamente a sentença.			
<b>Art. 25.</b> Do ocorrido na audiência o escrivão lavrará no livro próprio, ditado pelo Juiz, termo que conterá, em resumo, os depoimentos e as alegações da acusação e da defesa, os requerimentos e, por extenso, os despachos e a sentença.			
<b>Art. 26.</b> Subscreverão o termo o Juiz, o representante do Ministério Público ou o advogado que houver subscrito a queixa, o advogado ou defensor do réu e o escrivão.			
<b>Art. 27.</b> Nas comarcas onde os meios de transporte forem difíceis e não permitirem a observância dos prazos fixados nesta lei, o juiz poderá aumentá-las, sempre motivadamente, até o dobro.			

# Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016

34

Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965	Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016	Emenda do Relator na CECR de 12/07/2016 – Senador Romero Jucá (Substitutivo)	Emenda do Relator na CCJ de 22/03/2017 – Senador Roberto Requião (Substitutivo)
<b>Art. 28.</b> Nos casos omissos, serão aplicáveis as normas do Código de Processo Penal, sempre que compatíveis com o sistema de instrução e julgamento regulado por esta lei.			
Parágrafo único. Das decisões, despachos e sentenças, caberão os recursos e apelações previstas no Código de Processo Penal.			
<b>CAPÍTULO VIII</b>	<b>CAPÍTULO VIII</b>	<b>CAPÍTULO VIII</b>	<b>CAPÍTULO VIII</b>
Das Disposições Finais	Das Disposições Finais	Das Disposições Finais	Das Disposições Finais
<b>Art. 40.</b> Para os fins desta lei:	<b>Art. 40.</b> Para os fins desta lei:	<b>Art. 40.</b> Para os fins desta lei:	
I – a expressão "preso" designa toda pessoa sob custódia de qualquer agente ou servidor lotado nos estabelecimentos do sistema prisional, seja por ocasião de sua prisão, seja durante a restrição provisória de sua liberdade, seja ao longo da execução de pena privativa de liberdade, ou de medida de segurança.	I – a expressão “preso” designa toda pessoa sob custódia de qualquer agente ou servidor lotado nos estabelecimentos do sistema prisional, por ocasião de sua prisão, durante a restrição provisória de sua liberdade ou ao longo da execução de pena privativa de liberdade ou de medida de segurança.	I – a expressão “preso” designa toda pessoa sob custódia de qualquer agente ou servidor lotado nos estabelecimentos do sistema prisional, por ocasião de sua prisão, durante a restrição provisória de sua liberdade ou ao longo da execução de pena privativa de liberdade ou de medida de segurança.	
II – os atos administrativos incluem os de natureza fazendária.	II – os atos administrativos incluem os de natureza fazendária.	II – os atos administrativos incluem os de natureza fazendária.	
<b>Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989</b>			<b>Art. 41.</b> O <a href="#">art. 2º da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989</a> , passa a viger com a seguinte redação:
<b>Art. 2º</b> A prisão temporária será decretada pelo Juiz, em face da representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público, e terá o prazo de 5 (cinco) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.			“Art. 2º .....

## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016

35

Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965	Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016	Emenda do Relator na CECR de 12/07/2016 – Senador Romero Jucá (Substitutivo)	Emenda do Relator na CCJ de 22/03/2017 – Senador Roberto Requião (Substitutivo)
<p>.....</p> <p>§ 4º Decretada a prisão temporária, expedir-se-á mandado de prisão, em duas vias, uma das quais será entregue ao indiciado e servirá como nota de culpa.</p>			<p>.....</p>
			<p>§ 4º-A. O mandado de prisão conterá necessariamente o período de duração da prisão temporária estabelecido no art. 2º, bem como o dia em que o preso deverá ser libertado.</p>
			<p>.....</p>
			<p>§ 7º Decorrido o prazo contido no mandado de prisão, a autoridade responsável pela custódia deverá, independentemente de nova ordem da autoridade judicial, pôr imediatamente o preso em liberdade, salvo se já tiver sido comunicada da prorrogação da prisão temporária ou da decretação da prisão preventiva:</p>
			<p>§ 8º Para o cômputo do prazo de prisão temporária, inclui-se o dia do cumprimento do mandado de prisão”. (NR)</p>
<p><b>Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996</b></p>	<p><b>Art. 42.</b> O <a href="#">artigo 10 da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996</a>, passa a vigorar com a seguinte redação:</p>	<p><b>Art. 42.</b> O artigo 10 da Lei no 9.296, de 24 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:</p>	<p><b>Art. 42.</b> O <a href="#">art. 10 da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996</a>, passa a vigorar com a seguinte redação:</p>

## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016

36

Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965	Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016	Emenda do Relator na CECR de 12/07/2016 – Senador Romero Jucá (Substitutivo)	Emenda do Relator na CCJ de 22/03/2017 – Senador Roberto Requião (Substitutivo)
Art. 10. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei.	"Art.10. Promover interceptação telefônica, de fluxo de comunicação informática e telemática, ou escuta ambiental, sem autorização judicial:	"Art. 10. Constitui crime promover interceptação telefônica ou de fluxo de comunicação informática e telemática, assim como realizar escuta ambiental, sem autorização judicial ou à revelia da lei:	"Art. 10. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, promover escuta ambiental ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei:
Pena: reclusão, de dois a quatro anos, e multa.	Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.	Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.	Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.
	§ 1º. Nas mesmas penas incorre quem:  I – promove quebra de sigilo bancário, de dados, fiscal, telefônico ou financeiro sem autorização judicial ou fora das hipóteses em que a lei permitir;	§ 1º. Nas mesmas penas incorre quem:  I – promove quebra de sigilo bancário, de dados, fiscal, telefônico, bancário ou financeiro sem autorização judicial ou fora das hipóteses em que a lei permitir;	Parágrafo único. Incide nas mesmas penas a autoridade judicial que determina a execução de conduta descrita no caput, com objetivo não autorizado em lei ou com abuso de poder." (NR)
	II – dá publicidade, antes de instaurada a ação penal, a relatórios, documentos ou papéis obtidos como resultado de interceptação telefônica, de fluxo comunicação informática e telemática, de escuta ambiental, de quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico ou financeiro regularmente autorizados.	II – dá publicidade, antes de instaurada a ação penal, a relatórios, documentos ou dados ou informações obtidos como resultado de interceptação telefônica ou de fluxo comunicação informática ou telemática, assim como de escuta ambiental, de quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico ou financeiro regularmente autorizados.	
	§ 2º. Se o crime for praticado por agente de Poder ou agente da Administração Pública, servidor público ou não, que, no exercício de suas funções, ou a pretexto de exercê-las, atua com abuso de autoridade, este sujeitar-se-á ao regime de sanções previstas em lei específica".	§ 2º. Se o crime for praticado por agente de Poder ou agente da Administração Pública, servidor público ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, atua com abuso de autoridade, este sujeitar-se-á ao regime de sanções previstas em lei específica".	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016

37

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016	Emenda do Relator na CECR de 12/07/2016 – Senador Romero Jucá (Substitutivo)	Emenda da CCJ de 22/03/2017 – Senador Roberto Requião (Substitutivo)
<b>Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990</b>	<b>Art. 41.</b> A <u>Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990</u> , passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 244-B:	<b>Art. 41.</b> A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 244-C:	<b>Art. 43.</b> A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 244-C:
<b>Art. 244-A. ....</b> .....			
	"Art.244-B. Para os crimes previstos nesta lei, praticados por servidores públicos com abuso de autoridade, o efeito da condenação previsto no artigo 92, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), somente incidirá em caso de reincidência.	"Art. 244-C. Para os crimes previstos nesta lei, praticados por servidores públicos com abuso de autoridade, o efeito da condenação previsto no artigo 92, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), somente incidirá em caso de reincidência.	"Art. 244-C. Para os crimes previstos nesta Lei, praticados por servidores públicos com abuso de autoridade, o efeito da condenação previsto no artigo 92, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), somente incidirá em caso de reincidência.
	Parágrafo único. A perda do cargo, mandato ou função, neste caso, independe da pena aplicada pelo crime gerador da reincidência".	Parágrafo único. A perda do cargo, <b>do</b> mandato ou <b>da</b> função, <b>nesse</b> caso, independe da pena aplicada pelo crime gerador da reincidência".	Parágrafo único. A perda do cargo, do mandato ou da função, nesse caso, independe da pena aplicada <b>na</b> reincidência".
Capítulo II Das Infrações Administrativas <b>Art. 245. ....</b>			

## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016

38

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016	Emenda do Relator na CECR de 12/07/2016 – Senador Romero Jucá (Substitutivo)	Emenda da CCJ de 22/03/2017 – Senador Roberto Requião (Substitutivo)
<b>Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989</b>	Art. 43. O <a href="#">artigo 2º da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989</a> , passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 43. O artigo 2º da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:	
<b>Art. 2º</b> ..... § 4º Decretada a prisão temporária, expedir-se-á mandado de prisão, em duas vias, uma das quais será entregue ao indiciado e servirá como nota de culpa.	<p>"Art. 2º (...).</p> <p>§ 1º (...).</p> <p>§ 2º (...).</p> <p>§ 3º (...).</p> <p>§ 4º (...).</p>	<p>Art. 2º .....</p> <p>.....</p>	
	<p>§ 4º-A. O mandado de prisão conterá necessariamente o período de duração da prisão temporária estabelecido no art. 2º, bem como o dia em que o preso deverá ser libertado.</p>	<p>§ 4º-A. O mandado de prisão conterá necessariamente o período de duração da prisão temporária estabelecido no art. 2º, bem como o dia em que o preso deverá ser libertado.</p>	
	<p>.....</p> <p>§ 5º (...).</p> <p>§ 6º (...).</p>	<p>.....</p>	
<p>§ 7º Decorrido o prazo de cinco dias de detenção, o preso deverá ser posto imediatamente em liberdade, salvo se já tiver sido decretada sua prisão preventiva.</p>	<p>§ 7º Decorrido o prazo contido no mandado de prisão, a autoridade responsável pela custódia deverá, independente de nova ordem da autoridade judicial, pôr imediatamente o preso em liberdade, salvo se já tiver sido comunicada da prorrogação da prisão temporária ou da decretação da prisão preventiva.</p>	<p>§ 7º. Decorrido o prazo contido no mandado de prisão, a autoridade responsável pela custódia deverá, independentemente de nova ordem da autoridade judicial, pôr imediatamente o preso em liberdade, salvo se já tiver sido comunicada da prorrogação da prisão temporária ou da decretação da prisão preventiva.</p>	
	<p>§ 8º. Para o cômputo do prazo de prisão temporária, inclui-se o dia do cumprimento do mandado de prisão".</p> <p>(NR)</p>	<p>§ 8º. Para o cômputo do prazo de prisão temporária, inclui-se o dia do cumprimento do mandado de prisão".</p>	
<b>Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994</b>			<p><b>Art. 44.</b> A <a href="#">Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994</a>, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-B:</p>

# Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016

39

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016	Emenda do Relator na CECR de 12/07/2016 – Senador Romero Jucá (Substitutivo)	Emenda da CCJ de 22/03/2017 – Senador Roberto Requião (Substitutivo)
<p>Art. 7º-A. São direitos da advogada: <a href="#">(Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)</a></p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>§ 3º O direito assegurado no inciso IV deste artigo à advogada adotante ou que der à luz será concedido pelo prazo previsto no <a href="#">§ 6º do art. 313 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)</a>. <a href="#">(Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)</a></p>			
			“Crime contra direito ou prerrogativa de advogado
			Art. 7º-B. Violar direito ou prerrogativa de advogado previstos nos incisos II a V do art. 7º:
			Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa.”
<p><b>Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)</b></p> <p><b>Violação de domicílio</b></p> <p><a href="#">[Art. 150]</a></p> <p><a href="#">§ 2º [Dispositivo deslocado para fazer correspondência com o art. 21, caput]</a></p>	<p><b>Art. 44.</b> Revogam-se o <a href="#">§ 2º do artigo 150</a>, o § 1º do art. 316 e os artigos 322, 350, seu parágrafo único e incisos, <a href="#">do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)</a> e a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965.</p>		<p><b>Art. 45.</b> Revogam-se a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, o <a href="#">§ 2º do art. 150</a> e o art. 350, ambos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).</p>
<p><a href="#">[Art. 316]</a></p> <p><b>Excesso de exação</b></p> <p><a href="#">§ 1º [Dispositivo deslocado para fazer correspondência com o art. 34, parágrafo único]</a></p>	<p><b>Art. 44.</b> Revogam-se o § 2º do artigo 150, o <a href="#">§ 1º do art. 316</a> e os artigos 322, 350, seu parágrafo único e incisos, <a href="#">do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)</a> e a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965.</p>		

# Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016

40

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016	Emenda do Relator na CECR de 12/07/2016 – Senador Romero Jucá (Substitutivo)	Emenda da CCJ de 22/03/2017 – Senador Roberto Requião (Substitutivo)
<u>Violência arbitrária</u> <u>Art. 322</u> - <u>[Dispositivo deslocado para fazer correspondência com o art. 23]</u>	<p><b>Art. 44.</b> Revogam-se o § 2º do artigo 150, o § 1º do art. 316 e <u>os artigos 322, 350, seu parágrafo único e incisos, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)</u> e a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965.</p>		
<u>Exercício arbitrário ou abuso de poder</u> <u>Art. 350</u> - Ordenar ou executar medida privativa de liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder: Pena - detenção, de um mês a um ano.	<p><b>Art. 44.</b> Revogam-se o § 2º do artigo 150, o § 1º do art. 316 e os artigos 322, <u>350, seu parágrafo único e incisos, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)</u> e a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965.</p>		<p><b>Art. 45.</b> Revogam-se a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, o § 2º do art. 150 e <u>o art. 350, ambos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)</u>.</p>
<u>Parágrafo único</u> - Na mesma pena incorre o funcionário que: I - ilegalmente recebe e recolhe alguém a prisão, ou a estabelecimento destinado a execução de pena privativa de liberdade ou de medida de segurança;			
II - prolonga a execução de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de executar imediatamente a ordem de liberdade;			
III - submete pessoa que está sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei;			
IV - efetua, com abuso de poder, qualquer diligência.			

## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016

41

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2016	Emenda do Relator na CECR de 12/07/2016 – Senador Romero Jucá (Substitutivo)	Emenda da CCJ de 22/03/2017 – Senador Roberto Requião (Substitutivo)
<p><a href="#"><u>Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965</u></a>  Regula o Direito de Representação e o processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade.</p>	<p><b>Art. 44.</b> Revogam-se o § 2º do artigo 150, o § 1º do art. 316 e os artigos 322, 350, seu parágrafo único e incisos, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a <a href="#"><u>Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965</u></a>.</p>	<p><b>Art. 44.</b> Revogam-se o § 2º do art. 150, o § 1º do art. 316 e os arts. 322 e 350 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965.</p>	<p><b>Art. 45.</b> Revogam-se a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, o § 2º do art. 150 e o art. 350, ambos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).</p>
	<p><b>Art. 45.</b> Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.</p>	<p><b>Art. 45.</b> Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.</p>	<p><b>Art. 46.</b> Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.</p>